



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4140, DE 23 DE MARÇO DE 2004

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar junto a Secretaria de Saúde e Promoção Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador, controlador e liberador de recursos provenientes de órgãos públicos e privados.

§ 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo, serão obrigatoriamente geridos, controlados, fiscalizados, administrados e vinculados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§ 2º Dentre os membros do Conselho, o Secretário de Saúde e Promoção Social juntamente com a Diretoria do Conselho indicará o Secretário Executivo do Fundo como membro Gestor, que ficará incumbido de prestar a assessoria necessária para pleno gerenciamento administrativo financeiro do Fundo pelo Conselho.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município para Assistência Social, voltada a criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições dedutíveis do imposto de renda e legados que venham a serem destinados ao Fundo Municipal;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações, em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - por quaisquer outros recursos que lhe forem destinados, inclusive os bens deixados após óbitos dos proprietários sem herdeiros, através de testamento;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 3º Compete ao Gestor do Fundo:

I - registrar todos os recursos captados na forma do artigo precedente;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho e das resoluções deliberativas do Conselho Municipal;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e dos adolescentes, nos termos do Regimento Interno e das Resoluções mencionadas no inciso anterior;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento às crianças e adolescentes, seguindo as Resoluções Deliberativas do Conselho Municipal.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, está autorizado a manter uma conta bancária vinculada, a Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, órgão este que ficará incumbido de prestar toda a assessoria contábil necessária para gerenciamento financeiro do Fundo.

Art. 4º Todos os recursos financeiros destinados ao Fundo, mencionados no art. 2º desta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, será automaticamente encaminhados a Secretaria de Administração e Finanças do Município, que obrigatoriamente será responsável pelo registro contábil e pelo depósito na conta bancária vinculada do conselho.

Art. 5º A liberação de qualquer recurso financeiro do Fundo Municipal, o Conselho deverá comunicar a decisão de autorização tomada, mediante documento oficializado a Secretaria de Administração e Finanças do Município, contendo todos os dados necessários da beneficiária, que imediatamente deverá tomar as providências necessárias para a referida liberação.

§ 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo, somente será empregado nos repasses de verbas às entidades devidamente cadastradas no Conselho, e nas despesas realizadas para o pleno desenvolvimento administrativo financeiros do Conselho Municipal.

§ 2º Nos casos do beneficiário do recurso financeiro liberado for o próprio Conselho Municipal, o responsável para o resgate será também o seu Presidente ou o Gestor nomeado.

§ 3º Todas as entidades beneficiadas pelos recursos financeiros desta Lei, deverão prestar contas dos respectivos numerários retirados na Tesouraria Municipal, nas proporções dos seus benefícios, diretamente para o Conselho Municipal, que encaminhará a Secretaria de Administração e Finanças do Município, devendo ser respeitados, os exercícios financeiros correspondentes.

§ 4º Caberá a Secretaria de Administração e Finanças do Município, prestar contas finais, diretamente ao Tribunal de Contas competente, respeitando os exercícios competentes correspondentes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 6º Quaisquer recursos financeiros, a serem repassados para as entidades, ou despesas criadas em prol dos objetivos ou das necessidades do conselho Municipal, deverão ser referendadas pelos Conselheiros, respeitando as normas contidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as devidas adequações orçamentárias ante o disposto no art. 1º e seguintes da presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente às contidas no parágrafo único do art. 9º da [Lei nº 2.626, de 19 de dezembro de 1991](#).

Pindamonhangaba, 23 de março de 2004.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal